SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204415 - PR (2026/0092582-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DE ASSIS DALECI
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
		MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA - PR036633
		VITOR MATHEUS CAMPELO DE OLIVEIRA - PR125442
		DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
		STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
		JULIA RICO DE OLIVEIRA - PR096656
		LUCAS ORTIZ GONÇALEZ - PR115812
		CAIO HENRIQUE MAIA DA SILVA BRITO - PR126391
		LUANA TRINETTO COSTA - PR113226
AGRAVADO	:	ADRIANO ROBERTO GOLFETO
ADVOGADOS	:	JERFFERSON DA CRUZ COSTA - PR011832
		SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA - PR011833
		ALEX CAETANO DOS REIS - PR045298
		JOÃO RAFAEL MARCOLINO COSTA - PR078444
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foram julgados improcedentes os pedidos formulados contra o Estado do Paraná, reconhecendo-se a ausência de ato ilícito e a ruptura do nexo causal; e extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao corréu por ilegitimidade passiva ad causam.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento (a) na inadequação da via eleita para análise de suposta ofensa a

Documento eletrônico VDA59289405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a25a405-f4a9-4d44-a4b0-66e68a3ad1c7

dispositivo constitucional; e (b) na incidência da Súmula n. 284 do STF; e (c) na incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou o rechaço ao esteio do item "a" e, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a25a405-f4a9-4d44-a4b0-66e68a3ad1c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204415 - PR (2026/0092582-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DE ASSIS DALECI
ADVOGADOS	:	GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
		JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
		MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA - PR036633
		VITOR MATHEUS CAMPELO DE OLIVEIRA - PR125442
		DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
		FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
		STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
		JULIA RICO DE OLIVEIRA - PR096656
		LUCAS ORTIZ GONÇALEZ - PR115812
		CAIO HENRIQUE MAIA DA SILVA BRITO - PR126391
		LUANA TRINETTO COSTA - PR113226
AGRAVADO	:	ADRIANO ROBERTO GOLFETO
ADVOGADOS	:	JERFFERSON DA CRUZ COSTA - PR011832
		SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA - PR011833
		ALEX CAETANO DOS REIS - PR045298
		JOÃO RAFAEL MARCOLINO COSTA - PR078444
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foram julgados improcedentes os pedidos formulados contra o Estado do Paraná, reconhecendo-se a ausência de ato ilícito e a ruptura do nexo causal; e extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao corréu por ilegitimidade passiva ad causam.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento (a) na inadequação da via eleita para análise de suposta ofensa a

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

dispositivo constitucional; e (b) na incidência da Súmula n. 284 do STF; e (c) na incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou o rechaço ao esteio do item "a" e, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CRISTIANO DE ASSIS DALECI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão prolatado na Apelação Cível nº 0080166-68.2014.8.16.0014.

Na origem, foram julgados improcedentes os pedidos formulados contra o Estado do Paraná, reconhecendo-se a ausência de ato ilícito e a ruptura do nexo causal; e extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao corréu por ilegitimidade passiva ad causam.(fls. 995-1007).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do autor para manter a improcedência dos pedidos, em acórdão assim ementado (fls. 1119-1122):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINARES AFASTADAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O EVENTO DANOSO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Trata-se de ação indenizatória proposta por Cristiano de Assis Daleci contra o Estado do Paraná e Adriano Roberto Golfeto, alegando a conduta imprudente do servidor/policial ao ultrapassar o sinal vermelho, causando o acidente que gerou danos ao autor, tais como fratura exposta da tíbia e fíbula esquerdas, impossibilitando o autor de exercer suas atividades laborais por nove meses.
>
> 1.2 A sentença foi julgada, sem resolução de mérito, em face do réu Adriano Roberto Golfeto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos réus, observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, visto ser parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.
>
> [...]
>
> No caso em tela, mediante os depoimentos colhidos na ação indenizatória e na Carta Precatória nº 0003378-13.2016.8.16.0056, não é possível observar que o autor sofreu coação no ato da declaração à seguradora por conduta praticada pelo policial militar.
>
> 3.4. Quanto ao evento danoso, os depoimentos realizados na audiência de instrução não permitem concluir, com certeza, se o sinal estava fechado ou aberto para a viatura policial, se houve excesso de velocidade por alguma das partes e, principalmente, quem efetivamente foi o causador do acidente. A única prova inequívoca nos autos é a autodeclaração do autor à seguradora em que registra na descrição da ocorrência que avançou a sinalização. Portanto, o conjunto probatório é incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

danoso, não havendo elementos capazes de atestar a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1.Recurso conhecido e desprovido

4.2. Tese: "A responsabilidade civil do Estado impõe ao autor a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano gerado ao particular. Inexistindo elementos probatórios que atestem que o evento danoso (acidente de trânsito) foi causado por agente público, o nexo de causalidade resta rompido, sendo indevido o dever de indenizar.

Os embargos declaratórios dos ora agravantes foram rejeitados (fls. 1195-1205).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou: (i) contrariedade aos arts. 357, incisos II e IV, 373, inciso I, e 505, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de adequada delimitação dos pontos controvertidos, distribuição do ônus da prova e ocorrência de preclusão *pro judicato*; (ii) divergência jurisprudencial sobre nulidade por cerceamento de defesa quando o saneador não fixa questões de fato e de direito relevantes; e (iii) ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao sustentar a responsabilidade objetiva do Estado e pedir reabertura da instrução para aferição do nexo causal e eventual condenação em danos materiais (lucros cessantes e pensão), morais e estéticos.

Não admitido o recurso (fls. 1376-1380), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 1386-1403).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1365-1369.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se no seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita para análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional; (b) incidência da Súmula n. 284 do STF; e (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1376-1380).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante olvidou o rechaço ao esteio do item "a" e, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A respeito da inadequação do recurso especial para análise de aventada ofensa a dispositivo de natureza constitucional, deveria o agravante indicar a sua violação reflexa, frisando a matéria infraconstitucional como objeto de apreciação da insurgência.

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 1153-1154), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:43
Código de Controle do Documento: 53af376a-8aff-49d7-b41a-2802388e660c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.204.415 / PR

Número Registro: 2026/0092582-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00801666820148160014 00881849220258160014 801666820148160014 881849220258160014

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO DE ASSIS DALECI
ADVOGADOS	: GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
	JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
	DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO - PR054864
	STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO - PR098355
	JULIA RICO DE OLIVEIRA - PR096656
	LUCAS ORTIZ GONÇALEZ - PR115812
	CAIO HENRIQUE MAIA DA SILVA BRITO - PR126391
	LUANA TRINETTO COSTA - PR113226
	MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA - PR036633
	VITOR MATHEUS CAMPELO DE OLIVEIRA - PR125442
AGRAVADO	: ADRIANO ROBERTO GOLFETO
ADVOGADOS	: JERFFERSON DA CRUZ COSTA - PR011832
	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA - PR011833
	ALEX CAETANO DOS REIS - PR045298
	JOÃO RAFAEL MARCOLINO COSTA - PR078444
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59264224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:12
Código de Controle do Documento: 276458f8-93fd-43e5-8cd8-280774498164

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:12
Código de Controle do Documento: 276458f8-93fd-43e5-8cd8-280774498164